

CÂMARA DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

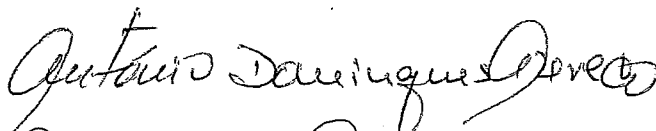
Acordo de Subscrição de Seguros

1. Entre a **CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS (CTOC)**, a **REAL-Companhia de Seguros, S.A. (REAL)** e a **AVS-Corretores de Seguros, S.A. (AVS)**, estabelece-se o presente Acordo de subscrição dos Seguros de **Responsabilidade Civil dos Técnicos Oficiais de Contas** inscritos na **CTOC**, conforme se encontra estabelecido pelo n.º 4 do Art.º 52.º do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas (ETOC).
2. Para o efeito do que se estabelece no ponto 1., a **REAL**, na qualidade de **SEGURADORA**, subscreveu a Apólice de Responsabilidade Civil Profissional com o n.º **14.324**, em que a **CTOC** intervém como **TOMADOR DO SEGURO** e a **AVS** como **CORRETOR**, através da qual todos os Técnicos Oficiais de Contas em efectividade de funções assumem a qualidade de **SEGURADOS/ADERENTES**.
3. A Apólice referida no ponto anterior – nos termos das respectivas Condições Gerais e Particulares que se anexam ao presente Acordo - garantirá um **Capital de € 50.000,00** (Cinquenta mil Euros) por **SEGURADO/ADERENTE**, ficando a cargo do mesmo uma **franquia** por sinistro correspondente a 10% (dez por cento) do valor da indemnização, no mínimo de € 50,00 (Cinquenta Euros).
4. **O Prémio Anual Total** a cobrar pela **REAL**, através da **AVS**, por cada **SEGURADO/ADERENTE**, será de **€ 14,47** (Catorze Euros e quarenta e sete cêntimos).
5. Para o efeito, a **CTOC** fornecerá mensalmente à **REAL**, através da **AVS**, listagem dos Técnicos Oficiais de Contas abrangidos pela referida Apólice, emitindo a **REAL** o duodécimo do prémio correspondente, que a **CTOC** liquidará através da **AVS**, no cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para o efeito.
6. Paralelamente a **REAL**, sempre através da **AVS**, aceitará a subscrição facultativa e individual, por parte dos **SEGURADOS/ADERENTES**, de Apólices garantindo Capitais excedentários aos garantidos pela referida Apólice, nas seguintes condições:
 - 6.1. – Para o Capital de **€ 50.000,00** - Prémio Total Anual de **€ 20,95**
 - 6.2. – Para o Capital de **€ 200.000,00** - Prémio Total Anual de **€ 39,90**
7. Relativamente às Apólices a que se refere o ponto anterior, a qualidade de **TOMADOR** e consequente responsabilidade pelo pagamento dos prémios respectivos, compete a cada **SEGURADO/ADERENTE**.

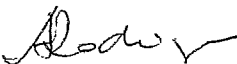
8. A **REAL** compromete-se a fornecer trimestralmente à **AVS**, até ao dia 20 do mês seguinte ao de referência, informação detalhada sobre a sinistralidade da(s) apólice(s) objecto deste Acordo, para que esta a possa avaliar com a **CTOC** e acertar as eventuais medidas correctivas que a situação determine.
9. Nos termos do presente Acordo – e enquanto o mesmo vigorar - a **REAL** compromete-se a manter uma página de publicidade na Revista mensal da **CTOC** (*em regime de exclusividade, em matéria de seguros*), bem como patrocinará os seguros próprios da **CTOC**, actualmente em vigor junto da sua congénere **Fidelidade**.
10. O presente acordo entra em vigor em 27 de Março de 2004, vigorando inicialmente até 31 de Dezembro de 2005, considerando-se o mesmo renovado por sucessivos períodos de um ano, se nenhuma das partes – **CTOC** ou **REAL** – o denunciar, nos termos previstos nas Condições Gerais da Apólice nº. 14.324 da **REAL**.

Feito e assinado em triplicado em Lisboa, aos 20 dias do mês de Abril de 2004

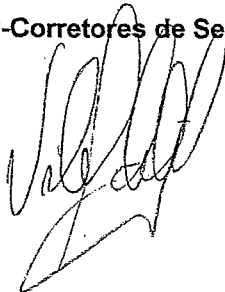
CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



REAL-Companhia de Seguros, S.A.



AVS-Corretores de Seguros, S.A.





RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Condições Gerais

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a REAL SEGUROS, S. A., adiante designada por Seguradora ou abreviadamente por REAL SEGUROS e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. No caso de o Tomador do Seguro e o Segurado serem pessoas distintas, os direitos e obrigações do Segurado, previstos neste contrato, aplicam-se ao Tomador do Seguro, salvo disposição legal em contrário.

CAPITULO I - DEFINIÇÕES. OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, EXCLUSÕES, ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato de seguro.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou colectiva, que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa, singular ou colectiva, cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato de seguro e que se encontra identificada nas Condições particulares da apólice.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Apólice: Documento que titula o contrato entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Acta adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Capital seguro: Também designado por valor seguro, é o valor máximo pelo qual a Seguradora responde em caso de sinistro coberto por esta apólice.



Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais

Prémio comercial: Custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança

Prémio total: Preço pago pelo Tomador do Seguro à Seguradora e que corresponde ao prémio comercial, acrescido das cargas relacionadas com a emissão do contrato, tais como fraccionamento, custo de apólice, actas adicionais, certificados de seguro e das cargas fiscais e para fiscais.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do seguro e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado na apólice.

Fraude: Conduta ilícita do Tomador do seguro, do Segurado, da Pessoa Segura ou de Terceiro com vista a obter para si próprio ou para outrem um benefício ilegítimo por parte da Seguradora

Artigo 2.º - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil que, ao abrigo da legislação aplicável seja imputável ao Segurado na qualidade ou no exercício da actividade expressamente referida nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares.

Artigo 3.º - GARANTIA DO CONTRATO

O presente contrato garante, de harmonia com o estipulado nas presentes Condições Gerais e nas Condições Particulares e/ou Especiais aplicáveis, o pagamento das indemnizações emergentes da responsabilidade civil, que legalmente sejam exigíveis ao segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros por eventos fortuitos, imprevisíveis e independentes da sua vontade ou de pessoas por quem seja civilmente responsável e, quando tais eventos resultem de actividade ou qualidade expressa e taxativamente enumeradas nas condições particulares ou especiais.

Artigo 4.º - EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1. Ficam sempre excluídos da garantia deste contrato os seguintes danos:
 - a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - b) Causadas pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável, em estado de embriaguês ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos não prescritos por um médico ou fora de prescrição médica;
 - c) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
 - d) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
 - e) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - f) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
 - h) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;



Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais

- i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo.
 - j) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - k) Decorrentes de coimas, fianças, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
 - l) Decorrentes de acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock out";
 - m) Originados por motivos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, tromas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica.
2. As exclusões constantes das alíneas a), h) e i) não serão, no entanto, aplicáveis quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excepcionáveis, nomeadamente tratando-se de seguros obrigatórios.

Artigo 5.º - EXCLUSÕES RELATIVAS

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante igualmente a responsabilidade civil emergente dos seguintes danos:

- a) Causados a bens, objectos ou animais de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) Causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita das referidas obras, trabalhos, bens, produtos ou serviços;
- c) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- d) Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos a seguro obrigatório, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;
- e) Causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
- f) Por furto ou roubo;
- g) Emergentes de incêndio ou explosão ou pelas providências para combater os efeitos respectivos;
- h) Por atrasos ou incumprimento na efectivação dos trabalhos ou serviços;
- i) Por perdas indirectas de qualquer natureza, lucros cessantes e paralizações;
- j) Devidas pela acção de campos electromagnéticos.



Artigo 6.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa na apólice, este contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Artigo 7.º - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares e/ou Especiais, este contrato apenas produz efeitos em relação a actos ou omissões cuja causa ocorra durante o período de vigência da apólice e geradores de responsabilidades que sejam reclamadas até 6 meses após a data em que o contrato tiver cessado os seus efeitos.

CAPÍTULO II - INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

Artigo 8.º - INÍCIO DO CONTRATO

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela REAL SEGUROS, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
2. A proposta, contendo os elementos essenciais do negócio, considera-se aceite no 15.º dia a contar da data da sua recepção na REAL SEGUROS, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aceitação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos adicionais para apreciação do risco ou riscos a segurar.

Artigo 5.º - DURAÇÃO DO CONTRATO, PRODUÇÃO E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário), o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia, ainda que se tenha verificado uma interrupção de trabalhos durante o prazo de vigência.
3. Quando for celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 6.º - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo reduzir ou resolver o contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produza efeitos. Contudo, quando o contrato garantir seguro obrigatório, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos legalmente fixados.
2. Quando a redução ou resolução for da iniciativa da Seguradora, o Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo contratado e não decorrido, excepto se, por disposição legal, o prémio for devido por inteiro.



Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais

3. Quando a redução ou resolução for do Tomador do Seguro, este terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao período de tempo contratado e não decorrido, excepto quando a resolução resultar da não aceitação das condições exigidas pela Seguradora, face a um agravamento de risco, caso em que o reembolso deverá ser calculado nps termos do número anterior.
4. A redução ou resolução do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificarem.
5. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

Artigo 7.º - NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influído na existência e condições do mesmo.
2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a REAL SEGUROS terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III - MODIFICAÇÕES DO RISCO, VALOR SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 8.º - MODIFICAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, durante a vigência do contrato, a comunicar por escrito à REAL SEGUROS todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem um agravamento do risco, nos 8 dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação, devendo em caso de dúvida, comunicar-lhe todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco.
2. Se os factos ou circunstâncias comunicados à REAL SEGUROS determinarem o agravamento do risco, a Seguradora disporá do prazo de 15 dias para propor ao Tomador do Seguro a modificação do contrato, apresentando novas condições, ou comunicar-lhe a resolução do mesmo, nos termos do estabelecido no art.º 6º.
3. Proposta a modificação do contrato, o Tomador do Seguro dispõe de igual prazo de 15 dias a contar da sua recepção para, não aceitando as novas condições, resolver o mesmo, tendo direito ao estorno do prémio pago correspondente ao período de tempo não decorrido.
4. A modificação do contrato considerar-se-á tacitamente aceite no caso de alguma das partes não se pronunciar dentro dos prazos previstos neste artigo.
5. Se, entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela REAL SEGUROS e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado intencionalmente não comunicarem à REAL SEGUROS o agravamento do risco ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeitos, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em



Responsabilidade Civil Geral Condições Gerais

que a omissão ou as falsas declarações foram prestadas, não havendo lugar ao estorno do prémio.

Artigo 9.º - VALOR SEGURO

1. A responsabilidade da REAL SEGUROS, seja qual for o número de lesados por sinistro, é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) acordada entre a Seguradora e o Tomador do Seguro e fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá, no caso dos seguros obrigatórios, ser inferior aos limites mínimos fixados legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o valor seguro, a REAL SEGUROS não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a REAL SEGUROS responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do valor seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar a REAL SEGUROS pelas despesas judiciais por este dispendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.
3. Salvo convenção em contrário a REAL SEGUROS responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao(s) lesado(s) consistir numa renda, a REAL SEGUROS afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. A REAL SEGUROS não pagará, em caso algum, custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.
6. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática, a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias do ramo "Vida"
7. Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, após ocorrência de sinistro garantido pela apólice, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice e até ao seu próximo vencimento, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga pela REAL SEGUROS, sem que haja lugar a estorno do prémio.

Artigo 10.º - REPOSIÇÃO DO VALOR SEGURO

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, após o pagamento de uma indemnização garantida pela apólice, o Tomador do seguro pode propôr à REAL SEGUROS a reconstituição do valor seguro, pagando, para tal, o prémio complementar correspondente.

Artigo 11.º - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a REAL SEGUROS indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda com curso legal em Portugal atender-se-á à taxa de câmbio indicativa do Banco de Portugal do dia em que for efectuado o depósito.



Responsabilidade Civil Geral Condições Gerais

Artigo 12.º - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete à REAL SEGUROS, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

Artigo 13.º - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da REAL SEGUROS para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. A REAL SEGUROS S. A. se, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 14.º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à REAL SEGUROS, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de contratos de seguro anteriores.
3. Se os contratos referidos no número anterior tiverem a mesma data de início, a REAL SEGUROS pagará a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.

CAPÍTULO IV – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 15.º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
2. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem por um ano e seguintes, desde que tal modalidade seja expressamente contratada nos termos das condições da apólice.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
4. A REAL SEGUROS encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.



6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de anos e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
7. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o ainda a indemnizar a REAL SEGUROS, a título de penalidade, em montante correspondente a 50% do prémio relativo ao período compreendido entre a data de resolução e o termo da anuidade

Artigo 16.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 17.º - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. A REAL SEGUROS substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, se encontre garantido.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela REAL SEGUROS com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no art.º 10.º, a REAL SEGUROS suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro bem como o valor da indemnização a liquidar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
5. Se decorridos 30 dias, a REAL SEGUROS, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 19.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Antes da celebração do contrato, declarar à REAL SEGUROS, todos os factos ou circunstâncias, objectivas e subjectivas, susceptíveis de serem consideradas na apreciação do risco, que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento;
2. Quando a REAL SEGUROS fornecer um questionário para apreciação e análise do risco, tal não dispensa o Segurado da obrigação referida nesta alínea relativamente a factos ou circunstâncias que naquele não se encontrem contemplados;
3. A comunicar à REAL SEGUROS, no prazo de 48 horas a contar do momento em que tenham tido ou se presuma que tiveram conhecimento de qualquer acto ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida pelo presente contrato e a participá-lo por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de 8 dias;
4. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:



Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais

- a) Utilizar todos os meios idóneos ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro, sem prejuízo das responsabilidades da REAL SEGUROS pelas despesas necessárias à limitação do dano;
 - a) Prestar à REAL SEGUROS, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do sinistro que sejam do seu conhecimento ou que razoavelmente deva conhecer;
5. O Tomador do Seguro e o Segurado não poderão também, sob pena de responderem por perdas e danos:
- a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da REAL SEGUROS, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da REAL SEGUROS, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à REAL SEGUROS, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto do presente contrato.
 - d) Reembolsar a REAL SEGUROS pelas despesas judiciais por esta efectuadas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada na apólice, nos termos do n.º 2 do Artigo 10.º das presentes Condições Gerais;
 - e) Praticar o que necessário fôr para permitir à REAL SEGUROS efectivar o direito de sub-rogação que lhe assista contra terceiros responsáveis pela ocorrência do sinistro.
6. O Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obrigam-se a conceder à REAL SEGUROS o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pelo presente contrato, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Artigo 20.º - DIREITOS DA SEGURADORA

1. Constituem direitos da Seguradora:
 - a) Reduzir, denunciar ou resolver o contrato nos termos previstos na lei e nestas Condições Gerais;
 - b) Em caso de modificação do contrato, de que resulte estorno a favor do Segurado, deduzir as despesas e encargos suportados por força de tal modificação;
 - c) Desonerar-se de pagar a indemnização a que se encontra obrigada, salvo no caso de seguros obrigatórios, quando se verificar o incumprimento intencional por parte do Tomador do seguro ou do Segurado das obrigações que lhe são cometidas aquando da participação do sinistro;
 - d) Ser reembolsada pelo Segurado e/ou Tomador do Seguro do valor das franquias que houver liquidado;
 - e) Sem prejuízo do disposto na lei, exercer o direito de regresso sobre o Tomador de seguro relativamente às indemnizações que pagar em seguros obrigatórios, quando se verificar o incumprimento intencional da obrigação de participar o sinistro, nos termos do artigo 19.º das presentes Condições Gerais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a REAL SEGUROS tem direito a ser indemnizada por perdas e danos:



Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais

- a) Quando a resolução do contrato se ficar a dever a fraude por parte do Tomador do seguro ou do Segurado;
- b) Quando se verificar o incumprimento meramente culposamente das obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado na participação de sinistros, nos termos do artigo 19.º destas Condições Gerais;
- c) Quando, devido a um acto ou omissão meramente culposamente do Tomador do seguro ou do Segurado, a subrogação, quando legalmente admissível, não puder ser exercida pela REAL SEGUROS;
- d) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou Pessoa(s) Segura(s), agindo com mera culpa, não tiverem utilizado todos os meios idóneos ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro;

Artigo 21.º - DIREITOS DO TOMADOR E DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. O Tomador do seguro, ou o Segurado, adquire o direito de, uma vez reconhecida a sua responsabilidade, ser substituído pela REAL SEGUROS na regularização do sinistro, tanto extrajudicialmente como por via judicial, e pagamento da indemnização a terceiros.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação da responsabilidade do seguro ou do Segurado e do montante dos danos.
3. No caso de verificação de diversos sinistros, no decurso do período de vigência da apólice e sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a REAL SEGUROS responderá apenas até ao montante máximo fixado na apólice por anuidade, seja qual for o número de sinistros e de pessoas lesadas por um sinistro.

Artigo 23º - DIREITOS DA SEGURADORA EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro, a REAL SEGUROS tem direito a ser indemnizada por perdas e danos, sem prejuízo do seu eventual direito de reembolso, quando:
 - a) Se verificar o incumprimento das obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado na participação de sinistros;
 - b) Devido a acto ou omissão do Tomador do Seguro ou do Segurado, a sub-rogação, quando legalmente admissível, não puder ser exercida pela REAL SEGUROS;
 - c) O Tomador do seguro ou o Segurado, agindo com mera culpa, não tiver utilizado todos os meios idóneos ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro;
 - d) O Tomador do seguro ou o Segurado usar de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer meios dolosos, bem como documentos falsos para, em conjunto com o terceiro, justificar o pagamento de uma indemnização por parte da REAL SEGUROS;
2. Salvo disposição legal em contrário, a REAL SEGUROS fica exonerada da obrigação de pagar a indemnização devida por este contrato se o sinistro for intencionalmente causado pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou por terceiro.

Artigo 24º - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA EM CASO DE SINISTRO

1. A REAL SEGUROS deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a indemnização a que se obrigou nos termos deste contrato.



Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais

2. Decorridos que sejam 45 (quarenta e cinco) dias após o reconhecimento da responsabilidade do Segurado ou pessoa(s) segura(s) e a fixação do montante dos danos pela REAL SEGUROS, se esta não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa que lhe seja imputável, pagará juros sobre a indemnização devida, à taxa legal.
3. As despesas efectuadas pelo Tomador do seguro ou pelo Segurado para limitação dos danos em caso de sinistro são da responsabilidade da REAL SEGUROS independentemente dos seus resultados, sempre que não sejam feitas desproporcionada ou inconsideradamente e, desde que, acrescidas ao valor da indemnização a pagar pela Real Seguros, não ultrapassem o limite do valor seguro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 25.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Artigo 26.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas no presente contrato, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito, para o último endereço do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou para a sede social da REAL SEGUROS.

Artigo 27.º - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a REAL SEGUROS tem direito de regresso contra o Segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- c) Pelos danos decorrentes da violação deliberada por parte do Segurado de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à actividade ou aos bens ou equipamentos utilizados;
- d) Pelo exercício, por pessoal não qualificado, de actividades profissionais para as quais seja necessária a respectiva licença ou habilitação;
- e) Por outros factos expressamente convencionados nas condições especiais respectivas.

Artigo 28.º - SUBROGAÇÃO

1. A REAL SEGUROS uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro, do Segurado e Pessoa(s) Segura(s), contra terceiros responsáveis, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Tomador de Seguro e/ou Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.



Responsabilidade Civil Geral Condições Gerais

Artigo 29.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 30.º - FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

REAL SEGUROS, S. A.



Seguro de Responsabilidade Civil Profissional "TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS"

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. TOMADOR DO SEGURO

Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

2. SEGURADO

Técnico Oficial de Contas, inscrito na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, cuja obrigação de subscrição deste seguro se encontra estabelecida pelo n.º 4 do artigo 52º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

3. ÂMBITO DE COBERTURA

Para além do que se expressa nas Condições Gerais da Apólice, o âmbito de cobertura da mesma, compreende:

- a) As indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais causados a Clientes e ou Terceiros, desde que resultem de actos ou omissões cometidos durante o exercício da actividade de Técnico Oficial de Contas;
- b) As indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, decorrentes do pagamento de Coimas, Fianças, Taxas Administrativas e Juros Compensatórios ou de Mora (de natureza não penal), aplicados aos seus Clientes em consequência de erro profissional do Segurado.
- c) Danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a Clientes ou a Terceiros, na qualidade de proprietário ou arrendatário do imóvel ou fracção onde o Segurado exerce a sua profissão, bem como os causados por objectos que integrem as citadas instalações.

1. EXCLUSÕES

Para além das exclusões referidas nas Condições Gerais, fica ainda excluída a responsabilidade:

- a) Emergente de actos dolosos do Segurado, que constituam violação da legislação em vigor.
- b) Resultante de actos ou omissões intencionalmente praticados pelo Segurado, para efeito de obtenção de benefícios ou redução de custos de natureza fiscal.
- c) Por danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes do Segurado, com ressalva do sub-limite estabelecido.
- d) Por danos resultantes da prática de actos e/ou do exercício da actividade profissional, para os quais o Segurado não esteja legalmente habilitado.

- e) Pelo pagamento de Taxas, Fianças, Coimas e Multas de qualquer natureza, aplicadas ao Segurado.
- f) Decorrente da perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores confiados à guarda do Segurado.
- g) Decorrente da violação do sigilo profissional.
- h) Por reclamações apresentadas fora do território nacional, com excepção das apresentadas pelo Tribunal Europeu, assim como as derivadas de actividade exercida no estrangeiro
- i) Por danos causados por trabalhos de construção, transformação ou ampliação de imóveis e/ou instalações, ou ainda, os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e/ou segurança dos mesmos imóveis ou instalações.

1. ÂMBITO TEMPORAL

A garantia da Apólice está limitada aos erros, actos ou omissões geradoras de responsabilidade ocorridas após a data de início do contrato e antes do respectivo termo, reclamadas até ao período de 4 (quatro) anos subsequentes ao termo do contrato, desde que o facto gerador dos danos tenha ocorrido antes do referido termo.

2. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

Por danos materiais e/ou corporais, por sinistro e período de vigência da Apólice:

50.000 Euros / Aderente

- a) Extensão de Cobertura, para os trabalhos efectuados para entidades onde o Segurado defenda algum interesse, desde que não resultem benefícios para si ou para o cliente, estabelece-se, sem que possa ultrapassar o capital anterior, um sub-limite de:

5.000 Euros

7. FRANQUIA

Por cada Sinistro abrangido pela Apólice, fica a cargo de Segurado uma Franquia correspondente a **10% do valor da indemnização, no mínimo de € 49,88.**

8. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO

O respectivo contrato de seguro cessa automaticamente os seus efeitos, na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas, nos termos do Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil aprovado pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

9. PRÉMIO

O Prémio Anual Total por Aderente é de **€ 14,47.**

Em caso de subscrição facultativa de capitais excedentários, os prémios a cobrar serão os seguintes:

- Para **50.000 Euros** - **€ 20,95**
- Para **200.000 Euros** - **€ 39,90**